



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA-MG

Protocolado no livro próprio às folhas 153
sob o n.º 33432 às 08:00 horas.
Natalândia-MG, 11 de junho de 2025.

Lídia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

**PARECER Nº 013/2025 NO PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 003/2025**

1

**COMISSÃO DE
FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

MATÉRIA LEGISLATIVA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022

AUTORIA: EX-PREFEITO GERALDO MAGELA GOMES

RELATORIA: VEREADOR CLÉUTON DENIS GONTIJO

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Natalândia/MG, referente ao exercício financeiro de 2022, apresentadas a esta Casa Legislativa, em atenção ao disposto no artigo 96, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao artigo 80, inciso I, da mesma Lei, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG) emitiu o Parecer Prévio constante do Processo nº 1148246, apreciado em sessão da Primeira Câmara no dia 11 de fevereiro de 2025, opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, do então Prefeito Sr. Geraldo Magela Gomes.

O Ministério Público de Contas também se manifestou nos autos, opinando no mesmo sentido, nos termos do parecer firmado pelo Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria. O processo foi regularmente encaminhado a esta Comissão Permanente, conforme previsto no artigo 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal, para emissão de parecer conclusivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da matéria encontra respaldo no artigo 75, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece ser dever do Prefeito prestar contas à Câmara Municipal, anualmente, no prazo de até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa ordinária.

O artigo 24, inciso XII, da mesma Lei, confere à Câmara competência privativa para apreciar e julgar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Para o exercício dessa atribuição, a Câmara conta com o auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado, conforme os artigos 61 e 180 da Constituição Estadual de Minas Gerais, que preveem a emissão de parecer prévio por parte do órgão de controle externo.

Tais pareceres constituem importantes subsídios para o julgamento legislativo, uma vez que são elaborados com base em critérios técnicos e por profissionais especializados em áreas como Direito, Contabilidade, Economia e Administração Pública.

Quanto ao trâmite processual, o §1º, inciso I, do artigo 137 da Lei Orgânica de Natalândia atribui à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas a competência para examinar e emitir parecer sobre as contas anuais do Prefeito.

O artigo 232 do Regimento Interno da Câmara disciplina o rito, determinando que, uma vez recebido o parecer prévio do Tribunal, o Presidente da Casa deve distribuí-lo em avulso, encaminhando-o à Comissão, que deverá emitir parecer no prazo de trinta dias, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, passível de receber emendas durante sua tramitação.

Conforme o parecer da Primeira Câmara do TCEMG, o Município de Natalândia/MG, no exercício de 2022, atendeu aos limites legais e constitucionais obrigatórios, destacando-se:

1. Aplicação de 27,89% das receitas em MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), acima do mínimo constitucional de 25%;
2. Aplicação de 80,12% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica, superior ao mínimo de 70%;
3. Aplicação de 21,91% da receita base em ações e serviços públicos de saúde, acima do mínimo exigido de 15%;
4. As despesas com pessoal ficaram dentro dos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal (43,71% da receita base de cálculo).

Entretanto, foram registradas ressalvas, entre elas:

1. Descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE), relativa à observância do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público, considerando a carga horária e proporcionalidade adotadas pelo município;
2. Inconsistências contábeis entre os dados dos módulos IP, AM e DCASP do sistema SICOM;
3. Autorização de percentual superior a 30% do orçamento para abertura de créditos suplementares, sem razoável justificativa, o que denota falhas no planejamento orçamentário;
4. Recomendações quanto à classificação contábil correta das despesas com terceirizados na saúde, para que sejam devidamente computadas nos gastos com pessoal.

O Ministério Público de Contas, em manifestação de dezembro de 2024, corroborou o entendimento técnico e manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2022, sem recomendação de rejeição.

III - CONCLUSÃO

Considerando o teor do Parecer Prévio nº 1148246 do TCEMG, o posicionamento do Ministério Público de Contas, e as informações constantes nos autos, esta Comissão opina, com base no artigo 31, §1º da Constituição Federal, **PELA APROVAÇÃO do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e**

**PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EX-PREFEITO GERALDO
MAGELA GOMES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, conforme
estabelecido no Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025.**

Natalândia-MG, 11 de junho de 2025.

4



Vereador Cleuton Denis Gontijo

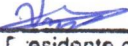
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (2) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 22/08/2025


Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA
PODER LEGISLATIVO, O PODER DO POVO